



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15987.000235/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.368 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente SOCIEDADE BENEFICIADORA DE CHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 30/09/2001, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/1996. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO STJ. VINCULANTE.

Consoante interpretação do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp no 993.164/MG), matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei no 9.363/1996.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ESTATAL ILEGÍTIMA. OMISSÃO. TERMO INICIAL.

É devida a aplicação de juros de mora à Taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI quando há oposição estatal ilegítima ao seu aproveitamento, conforme REsp no 1.035.847/RS, de observância obrigatória pelo CARF. A oposição estatal ilegítima, no entanto, pode ser manifestada de duas formas: por omissão (ou mora, ao não apreciar o fisco o pedido em prazo razoável, prazo esse que hoje também está delimitado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 360 dias), ou por ação (apreciando-se e negando-se o crédito dentro do prazo de 360 dias, em despacho da autoridade fazendária competente). No caso de oposição estatal ilegítima por omissão (mora), a aplicação da Taxa SELIC é cabível somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido (REsp no 1.138.206/RS) até a efetiva utilização do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o crédito em relação a aquisições de pessoas físicas, crédito esse a ser atualizado pela Taxa SELIC a partir de 360 dias, a contar da data de transmissão do pedido de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização, se posterior.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RPO, que considerou insubsistentes as razões da Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu o direito ao crédito presumido de IPI pleiteado pela contribuinte, referente ao período compreendido entre 2001 e 2004.

Do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

No caso, o Despacho Decisório glosou do cálculo de crédito presumido de IPI, previsto na Lei Federal 9.363/1996, sobre aquisições de pessoas que não são contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

Por sua vez, a manifestante alegou, em síntese, que seriam ilegais as restrições feitas por meio de Instruções Normativas, relativas a direitos previstos em lei ordinárias exclusões em questão, conforme sua análise da legislação e o entendimento dos tribunais e acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Além disso, requereu pela aplicação da Taxa SELIC para a atualização dos créditos pleiteados.

Da Decisão de Primeira Instância

Por sua vez, foi exarado o Acórdão 14-35.075, pela 2 Turma da DRJ/RPO, que considerou a Manifestação de Inconformidade apresentada improcedente, nos seguintes termos ementados:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 30/09/2001,, 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

'Os valores referentes as aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do F'IS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões de sua Manifestação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de ressarcimento de crédito presumido pleiteado pela Recorrente em razão do disposto na Lei Federal 9.363/1996., que assim dispõe:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

(...)

Art.6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador

Por sua vez, à época, em razão do que pressupõe o artigo 6º, da referida Lei, foi editada a Instrução Normativa SRF 23/1997, que assim dispôs:

Art. 1º O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Assim, o objeto em litigio reside na discussão se é válida a restrição imposta na referida Instrução Normativa para que o crédito presumido somente seja derivado de aquisições provenientes de pessoas jurídicas.

Nesse interregno, o Superior Tribunal de Justiça veio a discutir a matéria, já em sede de repetitivo, (REsp 993164 MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010); que posteriormente, veio a ser objeto da Súmula 494, abaixo transcrita:

Súmula 494 - O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Diante da existência do julgado sob efeito vinculante a que se refere a previsão do artigo 62, do RICARF, é de se aplicar o seu conteúdo, de modo que é descabida a motivação da glosa elencada no despacho decisório, devendo ser reformada a decisão ora recorrida, nesse particular.

Quanto à possibilidade de atualização do crédito a ser ressarcido pela Taxa SELIC, a questão já foi aclarada pelo Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

Por fim, demanda a recorrente que seu crédito seja tomado em conta ao longo do tempo, de forma atualizada pela SELIC, com fundamento na Lei nº 9.250/1996, art. 39, § 4º, e em decisões do STJ e do CARF, inclusive da CSRF.

No julgamento de piso, no processo referente à autuação (nº 10665.720367/201225), decide unanimemente a DRJ que é incabível, por absoluta inexistência de base legal, a atualização monetária de créditos escriturais do imposto ou de seu ressarcimento, pela incidência da Taxa SELIC sobre os montantes escriturados ou pleiteados, visto que a Lei nº 9.250/1996, em seu art. 39, trata de indébito de tributos, não se alastrando a crédito presumido (escritural), e que tanto a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 quanto a Solução de Consulta COSIT nº 19/2002 são expressas no sentido de que “não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI”.

A argumentação do recurso voluntário, em relação ao tema, é predominantemente jurisprudencial, colacionandose diversos precedentes do CARF no sentido de que é legítima a atualização de crédito presumido de IPI pela Taxa SELIC, e que o ressarcimento é espécie do gênero restituição.

Também neste tópico assiste razão à recorrente, cabendo destacar que o tema da atualização monetária pela Taxa SELIC dos créditos é matéria que foi pacificada no âmbito administrativo com o advento do julgamento proferido pelo STJ no REsp nº 1.035.847, sob a sistemática dos recursos repetitivos (igualmente vinculante para o CARF, em função de previsão regimental no tribunal administrativo):

(...) Assim, e tendo em conta que houve oposição à fruição do crédito em despachos decisórios específicos, em relação às glosas efetuadas e agora afastadas (referentes a aquisições de pessoas físicas), é de se reconhecer o direito à correção do valor do ressarcimento negado pela autoridade tributária, e posteriormente acolhido no curso deste processo, calculada pela Taxa SELIC.

(...)

Assim, e concordando com o fundamento do posicionamento atual da CSRF, que harmoniza distintos precedentes do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, no que se refere a oposição estatal por omissão (mora) tenho apenas leve apara a tal entendimento, no sentido de que o termo inicial deve ser a data da ciência do indeferimento do crédito, caso isso ocorra antes dos citados 360 dias do pedido (oposição por ação – análise e indeferimento do crédito).

Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para reconhecer o crédito em relação a aquisições de pessoas físicas, crédito esse a ser atualizado pela Taxa SELIC a partir de 360 dias, a contar da data de transmissão do pedido de ressarcimento até a data de sua efetiva utilização, se posterior

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator